

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Promoção da Segurança, Saúde e Bem-Estar dos Trabalhadores de Plataformas Digitais e cria o Selo Empresa Parceira do Trabalhador de Plataforma no Município de Vila Velha.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Promoção da Segurança, Saúde e Bem-Estar dos Trabalhadores de Plataformas Digitais, destinado a incentivar práticas de responsabilidade social empresarial voltadas aos trabalhadores que atuem no transporte individual privado remunerado de passageiros ou na entrega de mercadorias mediante plataformas digitais no Município de Vila Velha.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa:

- I – promover a valorização do trabalho e da dignidade humana;
- II – incentivar ambientes seguros e adequados para os trabalhadores de plataformas digitais;
- III – estimular ações preventivas relacionadas à saúde e à segurança;
- IV – fomentar a responsabilidade social empresarial;
- V – incentivar a cooperação entre Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil;
- VI – contribuir para a melhoria das condições de mobilidade urbana.

CAPÍTULO II – DO SELO EMPRESA PARCEIRA DO TRABALHADOR DE PLATAFORMA

Art. 3º Fica criado o Selo Empresa Parceira do Trabalhador de Plataforma, destinado ao reconhecimento público dos estabelecimentos comerciais e empresas que adotem práticas de apoio, acolhimento e proteção aos trabalhadores de plataformas digitais.

Art. 4º Poderão ser consideradas para fins de concessão do selo, entre outras ações:

- I – disponibilização de água potável;
- II – disponibilização de instalações sanitárias em condições adequadas de uso;
- III – disponibilização de área coberta para espera de atendimento;
- IV – apoio a campanhas de educação para o trânsito;
- V – disponibilização de pontos de recarga para aparelhos celulares;
- VI – disponibilização de espaços para descanso rápido;
- VII – promoção de ações de prevenção de acidentes;
- VIII – participação em campanhas de conscientização promovidas pelo Município.

Parágrafo Único: As ações previstas neste artigo não constituem obrigações, mas critérios orientadores para concessão do selo. A empresa participante escolhe livremente quais ações implementar.

Art. 5º A adesão ao Programa é inteiramente voluntária.

Parágrafo Único: A recusa em aderir não gera qualquer sanção, impedimento ou prejuízo à empresa no exercício de suas atividades no Município.

Art. 6º O selo terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 7º Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o selo em material publicitário, campanhas institucionais e meios de divulgação próprios.



CAPÍTULO III – DAS AÇÕES DE INCENTIVO

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover:

- I** – campanhas educativas;
- II** – seminários e eventos;
- III** – ações de conscientização sobre segurança viária;
- IV** – divulgação de boas práticas empresariais;
- V** – reconhecimento público anual dos estabelecimentos participantes.

Art. 9º O Município poderá promover premiação honorífica anual destinada às empresas que se destacarem na promoção da segurança e bem-estar dos trabalhadores de plataformas digitais.

CAPÍTULO IV – DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 10. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 11. As ações decorrentes desta Lei observarão a disponibilidade administrativa e orçamentária do Poder Executivo.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A regulamentação desta Lei ocorrerá por ato próprio do Poder Executivo, que especificará:

- I** – critérios objetivos e transparentes de concessão e renovação do Selo;
- II** – procedimento de análise e verificação das ações implementadas;
- III** – direitos e deveres das empresas participantes;
- IV** – forma de divulgação e reconhecimento das empresas certificadas.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Vila Velha, 10 de junho de 2026.

RAFAEL PRIMO TURRA
VEREADOR PT



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Promoção da Segurança, Saúde e Bem-Estar dos Trabalhadores de Plataformas Digitais e cria o Selo Empresa Parceira do Trabalhador de Plataforma no Município de Vila Velha.

A presente proposição surge da necessidade de reconhecimento e valorização de uma categoria profissional que desempenha papel cada vez mais relevante na dinâmica econômica e social contemporânea.

Os trabalhadores de plataformas digitais, especialmente entregadores e motoristas de aplicativos, constituem importante elo entre consumidores, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, contribuindo significativamente para a mobilidade urbana, para o funcionamento da atividade econômica local e para a geração de renda de milhares de famílias.

A expansão das plataformas digitais modificou profundamente as relações de consumo e a prestação de serviços, consolidando um modelo econômico baseado na conectividade, na rapidez e na descentralização das atividades produtivas. Nesse cenário, os trabalhadores de plataformas passaram a desempenhar função estratégica para o desenvolvimento econômico dos municípios, especialmente em centros urbanos como Vila Velha.

Entretanto, embora exerçam atividade de evidente relevância social, esses profissionais frequentemente enfrentam condições adversas relacionadas à exposição prolongada às intempéries, à insegurança viária, à ausência de espaços adequados de apoio e à elevada vulnerabilidade decorrente da intensa utilização da malha urbana.

Diante dessa realidade, cabe ao Poder Público Municipal fomentar iniciativas de conscientização, valorização e responsabilidade social capazes de contribuir para a melhoria das condições gerais de segurança e bem-estar desses trabalhadores, sem interferir na disciplina jurídica das relações de trabalho, matéria submetida à competência legislativa da União.

A presente proposta foi cuidadosamente estruturada para respeitar integralmente a repartição constitucional de competências prevista na Constituição da República.

O projeto não cria vínculo trabalhista, não altera relações contratuais privadas, não impõe obrigações laborais a empresas ou plataformas digitais, não disciplina direitos trabalhistas e não interfere em matérias submetidas à competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ao contrário, a proposição limita-se a instituir política pública de caráter indutor, educativo e promocional, voltada ao incentivo de boas práticas empresariais e ao reconhecimento público de iniciativas socialmente responsáveis desenvolvidas no âmbito do Município.

A criação do Selo Empresa Parceira do Trabalhador de Plataforma fundamenta-se nos princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da atividade econômica, da valorização do trabalho humano e da responsabilidade social, previstos nos artigos 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal.

Trata-se de mecanismo amplamente utilizado pela Administração Pública brasileira para estimular comportamentos socialmente desejáveis sem imposição de sanções ou restrições à atividade econômica, privilegiando instrumentos de cooperação, reconhecimento institucional e incentivo à adoção voluntária de boas práticas.

Sob o aspecto da competência legislativa municipal, a proposição encontra amparo direto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 30, inciso II, que lhes confere competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A valorização de trabalhadores que atuam diretamente na dinâmica urbana do Município, bem como a promoção de ambientes mais seguros e acolhedores para o exercício de suas atividades, constitui matéria de inequívoco interesse local, relacionada ao desenvolvimento econômico sustentável, à mobilidade urbana, à saúde pública, à segurança no trânsito e à promoção do bem-estar social.

A proposta também se harmoniza com os objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente aqueles voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à promoção do desenvolvimento nacional e à redução das desigualdades sociais.



Importante ressaltar que o projeto não cria cargos públicos, não institui órgãos administrativos, não impõe atribuições específicas a secretarias municipais nem gera despesas obrigatórias incompatíveis com a autonomia administrativa do Poder Executivo, observando integralmente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca dos limites da iniciativa parlamentar municipal.

No que concerne ao art. 11 do presente projeto de lei, é válido destacar que a Suprema Corte consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem programas municipais de caráter indutor não invadem a competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

A aplicação desse entendimento ao presente projeto confirma sua plena constitucionalidade formal, uma vez que as diretrizes estabelecidas no âmbito das ações de incentivo e cooperação não geram novas obrigações ou deveres impositivos aos órgãos da administração municipal, limitando-se a autorizar o fomento de boas práticas e a articulação voluntária entre os setores público e privado.

A medida proposta possui elevado alcance social, reduzido impacto orçamentário e potencial para estimular práticas empresariais responsáveis, fortalecendo a imagem de Vila Velha como município comprometido com a inovação, a inclusão social, a valorização do trabalho e o desenvolvimento sustentável.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.

Plenário da Câmara de Vereadores de Vila Velha, 10 de junho de 2026.

RAFAEL PRIMO TURRA
VEREADOR PT



CÂMARA MUNICIPAL DE

VILA VELHA



📄 cnpj: 56.754.493/0001-00

✉ rafa.el.primo@cmvv.es.gov.br

📍 Rua Antônio Ataíde, 686

🌐 www.cmvv.es.gov.br

Autenticar documento em <https://vilavelha.spnline.com.br/autenticidade>
Como identificador 3200390033003190360034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

📍 Centro - Vila Velha - Brasil.

📞 (51) 3611-2799/249-0555

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003100360034003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RAFAEL PRIMO** em **18/06/2026 16:34**

Checksum: **07947A429A12D6A571F02C4F8A2B631416412BE01C875807881326F3F3F554EC**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390033003100360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.